



ESTATUTOS
DA
FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL DE SETÚBAL

Aprovados pelo CA em de 02-12-2008; pela CMS em 10.12.2008; pela AM em 29.12.2008

Escritura celebrada pelo Notário Privativo da CMS em 16.01.2009

Publicado no site <http://publicacoes.mj.pt>, em 02.02.2009

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ESCOLA PROFISSIONAL DE SETÚBAL

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJECTO SOCIAL

Artigo 1º Denominação e qualificação

A Fundação Escola Profissional de Setúbal, adiante designada apenas por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado.

Artigo 2º Duração

A sua duração será por tempo indeterminado.

Artigo 3º Sede

1. A Fundação tem a sua sede na Rua Professor Borges de Macedo, Freguesia de São Sebastião, na cidade e concelho de Setúbal.
2. Por simples deliberação do conselho de administração, a Fundação poderá mudar a sua sede dentro do mesmo concelho.

Artigo 4º Objecto

A Fundação tem como objecto específico a promoção e o desenvolvimento da educação, da cultura, da formação e da qualificação profissional dos recursos humanos, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, designadamente através da Escola Profissional de Setúbal.

CAPÍTULO II CAPACIDADE JURÍDICA E PATRIMÓNIO

Artigo 5º Capacidade jurídica

1. A Fundação praticará todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, adquirindo, onerando ou alienando qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei, nomeadamente do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.
2. A oneração ou alienação de bens imóveis depende sempre de parecer favorável do Conselho Geral, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Artigo 6º Património

1. Constituem o património inicial da Fundação os bens e valores que o Município de Setúbal, por si só ou através da Escola Profissional de Setúbal, transfere para esta a Fundação, a título gratuito, conforme documento complementar anexo aos presentes estatutos.
2. O património inicial da Fundação poderá a todo o tempo ser acrescido:
 - a) Pelos bens que lhe advierem a título gratuito;
 - b) Pelos bens que a mesma adquirir com os rendimentos disponíveis do seu património.

Artigo 7º Receitas

Constituem receitas da Fundação:

- a) O rendimento dos bens próprios;
- b) O produto da venda dos bens e serviços que a mesma eventualmente preste;
- c) As propinas de matrícula e frequência da Escola Profissional de Setúbal;
- d) Os financiamentos provenientes de fundos, nomeadamente os da União Europeia;
- e) Os juros de depósitos bancários em moeda ou valores;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam consignadas, nomeadamente por outras entidades apoiantes;
- g) Os subsídios, contribuições ou doações regulares ou ocasionais, provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8º Financiamento

1. A Fundação compromete-se a gerir correctamente os financiamentos que lhe forem concedidos, aplicando-os na satisfação dos objectivos para os quais foram atribuídos, assim como a utilizar a totalidade de outras receitas obtidas na consolidação do seu projecto estatutário.
2. A Fundação pode candidatar-se a comparticipação pública nas despesas inerentes aos cursos profissionais que organize na sua Escola Profissional de Setúbal.
3. A Fundação poderá celebrar contratos-programa com o Estado e outras entidades a fim de possibilitar a frequência, por parte dos alunos na Escola Profissional de Setúbal, dos cursos profissionais referidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, ou outros, em condições idênticas àquelas em que frequentariam o ensino secundário.

Artigo 9º Controlo de aplicação de subsídios

A Fundação obriga-se a apresentar regularmente, e sempre que lhe for solicitado pelo Município de Setúbal e pelo Ministério da Educação ou outros órgãos da Administração Pública, os instrumentos por estes adoptados de controlo de aplicação dos subsídios atribuídos.

Artigo 10º
Controlo institucional

O Município de Setúbal, no exercício dos seus poderes de fiscalização, exercerá sobre a actividade da Fundação os poderes de superintendência e tutela adequados.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS

SECÇÃO I
Órgãos Sociais

Artigo 11º
Órgãos

São órgãos da Fundação:

- 1) O Conselho de Administração;
- 2) O Conselho Geral;
- 3) O Conselho Fiscal.

Artigo 12º
Mandato dos Órgãos

1. O mandato dos órgãos sociais da Fundação tem a duração de cinco anos, para o Conselho Geral, e de quatro anos para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, sendo renovável por iguais períodos.
2. O exercício de funções pelos membros dos órgãos da Fundação, à excepção do Conselho de Administração e do revisor oficial de contas que integra o Conselho Fiscal, reveste carácter gratuito, não podendo aqueles receber quaisquer retribuições pelo desempenho dos seus cargos.

Artigo 13º
Nomeação e destituição dos órgãos sociais da Fundação

1. O Presidente do Conselho de Administração, também designado Presidente da Fundação, e os membros do Conselho Geral, são nomeados pela Câmara Municipal de Setúbal.
2. Os vogais do Conselho de Administração são nomeados pelo Presidente do Conselho Geral, sob proposta do Presidente da Fundação, mediante parecer do Conselho Geral.
3. Os membros do Conselho Fiscal, são nomeados, pelo Presidente do Conselho Geral, mediante parecer deste órgão.
4. Os membros dos órgãos sociais são inamovíveis, até ao termo do seu mandato, salvo pedido de exoneração dos próprios membros, ou justa causa de destituição, resultante de comprovada violação dos seus deveres legais ou estatutários.

5. Caso se verifiquem factos susceptíveis de constituir justa causa de destituição de qualquer membro dos órgãos sociais, compete ao Presidente do Conselho Geral propor a este órgão, fundamentadamente, a abertura de um processo de destituição.
6. Nos termos a definir no regimento do Conselho Geral, no processo de destituição será assegurada ao membro visado, antes da deliberação, a comunicação escrita dos factos alegados e fundamentos da proposta, a sua contestação, e uma fase de instrução para apuramento dos factos e responsabilidades, se requerida.
7. Independentemente do estabelecido no número anterior, os membros dos órgãos sociais são susceptíveis de responsabilização administrativa, financeira ou criminal, pelos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, em desrespeito doloso dos estatutos da Fundação ou da lei.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 14º

Composição e reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente, também designado Presidente da Fundação, e por dois vogais, nomeados de entre cidadãos de reconhecido mérito e relevante curriculum, com competências de gestão para as áreas da educação e formação que são objecto das actividades da Fundação.
2. O 1.º Vogal do Conselho de Administração substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.
3. O Conselho de Administração pode ser directamente coadjuvado por um funcionário com o cargo de Secretário-Geral.
4. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Presidente o considere necessário.

Artigo 15º

Competência do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração praticar os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão.
2. Para a execução do disposto no número anterior, compete, em especial, ao Conselho de Administração:
 - a) Apresentar para aprovação do Conselho Geral, até 30 de Novembro, o orçamento e o plano anual de actividades;
 - b) Apresentar para aprovação do Conselho Geral, até 15 de Março de cada ano, o balanço e a conta anual dos resultados de exercício;
 - c) Administrar e gerir os recursos financeiros e patrimoniais da Fundação, nos termos da lei e dos estatutos;
 - d) Contratar o pessoal necessário às actividades da Fundação;
 - e) Aprovar os estatutos da Escola Profissional de Setúbal;
 - f) Acompanhar e verificar a legalidade da gestão administrativa da Escola Profissional de Setúbal.

Artigo 16º
Vinculação da Fundação

1. A Fundação fica obrigada pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma a do Presidente, ou de quem o substitua nos termos do nº 2 do artº 14º destes Estatutos.
2. Para os assuntos de mero expediente, é suficiente a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 17º
Competência do Presidente

1. Compete, nomeadamente, ao Presidente do Conselho de Administração da Fundação:
 - a) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
 - b) Propor ao Conselho de Administração os programas de actividades da Fundação, designadamente mediante a elaboração de um plano de orçamento e um plano anual de actividades;
 - c) Convocar e presidir ao Conselho de Administração, com voto de qualidade;
 - d) Emitir os regulamentos internos de funcionamento da Fundação e da Escola Profissional de Setúbal, aprovados pelo Conselho de Administração;
 - e) Superintender na gestão e direcção do pessoal e dos serviços e actividades da Fundação;
 - f) Assegurar a gestão corrente da Fundação, preparando e executando as deliberações dos seus órgãos, nomeadamente do Conselho de Administração;
 - g) Propor ao Conselho de Administração os honorários do revisor oficial de contas que integra o conselho fiscal.
2. Relativamente à Escola Profissional de Setúbal, compete-lhe, designadamente:
 - a) Presidir ao Conselho Directivo da Escola Profissional de Setúbal;
 - b) Representar a Escola Profissional de Setúbal junto do Ministério da Educação e de todas as outras entidades em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira;
 - c) Assegurar a gestão administrativa da Escola Profissional de Setúbal, nomeadamente conservando o registo de actos de matrícula e inscrição dos alunos, garantindo a conservação dos documentos de registo das actas de avaliação, promovendo e controlando a emissão de certificados e diplomas de aproveitamento e habilitações e ainda a qualidade dos processos e respectivos resultados;
 - d) Responder pela correcta aplicação dos apoios financeiros concedidos;
 - e) Garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros, face aos objectivos educativos e pedagógicos;
 - f) Prestar ao Município de Setúbal e ao Ministério da Educação as informações que estes solicitarem;
 - g) Incentivar a participação dos diferentes sectores das comunidades escolar e local na actividade da Escola, de acordo com o regulamento interno, o projecto educativo e o plano anual de actividades da Escola Profissional de Setúbal;
 - h) Criar e assegurar as condições necessárias ao normal funcionamento da Escola.

- 2.1. O exercício das competências referidas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo poderá ser assegurado por órgão criado para o efeito nos estatutos da Escola Profissional de Setúbal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.
3. O presidente do Conselho de Administração da Fundação poderá delegar em qualquer dos vogais do Conselho de Administração o exercício de alguma ou algumas das suas competências, com excepção das previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.

SECÇÃO III

Conselho Geral

Artigo 18º

Composição do Conselho Geral

1. O Conselho Geral será composto por um número mínimo de sete e máximo de onze Conselheiros, sendo um, o Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, ou quem o represente, a quem compete presidir ao Conselho.
- 1.1. Os Conselheiros são nomeados pela Câmara Municipal de Setúbal, de entre personalidades de reconhecido mérito, devendo abranger, nomeadamente, as áreas:
- a) da educação e cultura;
 - b) das instituições de ensino superior politécnico;
 - c) das empresas e associações empresariais ou profissionais;
 - d) dos parceiros sociais;
 - e) dos pais e encarregados de educação.
- 1.2. Compete ao Presidente do Conselho Geral, convocar e dirigir as reuniões, e providenciar a nomeação dos demais Conselheiros, bem como a substituição dos membros que renunciem ao cargo ou que percam o seu mandato, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 13º.
2. O Conselho de Administração far-se-á representar, obrigatoriamente, nas sessões do Conselho Geral pelo Presidente ou seu substituto legal, que poderá intervir nas discussões, sem direito a voto.
3. O Conselho Geral reúne ordinariamente, em plenário, duas vezes por ano, em Março, para aprovação do Relatório e Contas e em Dezembro, para aprovação do Plano de Actividades e Orçamento, e, extraordinariamente, sempre que o Presidente do Conselho ou o Presidente da Fundação o considerem necessário.

Artigo 19º

Competência do Conselho Geral

1. O Conselho Geral é o órgão a quem cabe dar parecer sobre as orientações genéricas que hão-de presidir à actividade da Fundação e sobre todas as outras questões a esta respeitantes relativamente às quais o seu Presidente ou o Conselho de Administração deseje ouvir a opinião dos conselheiros.
2. Compete, designadamente, ao Conselho Geral:

- a) Aprovar o seu regimento, na primeira reunião realizada após a tomada de posse.
 - b) Aprovar, até 15 de Dezembro de cada ano, o orçamento e o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte, o qual deverá ser apresentado pelo Conselho de Administração, até 30 de Novembro;
 - c) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o Relatório de Actividades e Contas da Fundação, referentes ao ano anterior, o qual deverá ser apresentado pelo Conselho de Administração, até 15 de Março;
 - d) Dar parecer sobre iniciativas específicas cujo projecto lhe seja apresentado para o efeito;
 - e) Dar parecer sobre a modificação dos estatutos ou a extinção da Fundação;
 - f) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos estatutos;
 - g) Pronunciar-se sobre a nomeação e destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.
3. O Conselho Geral deve ser previamente ouvido sobre qualquer acto de alienação ou oneração de bem imóvel pertencente à Fundação.

SECÇÃO IV Conselho Fiscal

Artigo 20º Composição

O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos, integrando obrigatoriamente, um revisor oficial de contas.

Artigo 21º Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração financeira e patrimonial da Fundação;
- b) Zelar pela observância da lei e dos presentes estatutos;
- c) Vigiar a regularidade dos livros e registos contabilísticos;
- d) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, os saldos de caixa e existência de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à Fundação ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- f) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela Fundação conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório e contas apresentado pelo Conselho de Administração;
- h) Convocar o Conselho Geral, quando o Presidente deste órgão o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou dos presentes estatutos.

2. O revisor oficial de contas, que integra o Conselho Fiscal, tem especialmente, e sem prejuízo de actuação dos membros, o dever de proceder a todos os exames de verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos em lei especial e, bem assim, os outros deveres especiais que a lei lhe imponha.

CAPÍTULO IV DA ESCOLA PROFISSIONAL

Artigo 22º Organização e funcionamento

A Escola Profissional de Setúbal, propriedade da Fundação, é um estabelecimento de ensino profissional, de acordo com o Decreto-Lei n.º 4/ 98, de 8 de Janeiro, que manterá, por razões históricas, o nome de Escola Profissional de Setúbal, abreviadamente designada EPS, desenvolverá as suas actividades de ensino de formação, culturais, científicas, tecnológicas e pedagógicas de forma autónoma e sem outras limitações para além das decorrentes da lei e dos presentes estatutos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º Modificação dos Estatutos

Compete ao Conselho de Administração propor à autoridade competente para o reconhecimento, a modificação dos estatutos, sendo ouvido o Conselho Geral e o Município de Setúbal, como fundador.

Artigo 24º Extinção da Fundação e destino dos bens

1. Compete ao Conselho de Administração propor à autoridade competente para o reconhecimento, a extinção da Fundação, caso se tornem impossíveis ou se esgotem os seus fins, sendo ouvido o Conselho Geral e o Município de Setúbal, como fundador.
2. Em caso de extinção da Fundação, os bens do seu património afectos aos fins para os quais a Fundação foi instituída e que estão concretizados no objecto definido no artigo 4º dos presentes estatutos, terão o seguinte destino:
 - a) Revertem à posse do Município, se este decidir, por si, prosseguir os fins para os quais a Fundação foi instituída;
 - b) São transmitidos a outra entidade, com idêntica natureza e interesse social que possa prosseguir os fins para os quais a Fundação foi instituída, se o Município não quiser ou não puder dar-lhe seguimento;
 - c) Têm o destino que judicialmente for decidido, se qualquer das soluções previstas nas alíneas anteriores, não for aceite ou se revele inviável, face ao disposto nos presentes estatutos e na lei.

----- XXX -----